

A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO ATÉ A CULMINÂNCIA NA LEI Nº. 12.527/2011

MARIANA PARANHOS CALDERON
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - BRASIL



RESUMO

O presente artigo estuda o direito de acesso à informação no contexto dos direitos humanos e a sua evolução conceitual na literatura internacional, com reflexos diretos no conteúdo dos tratados internacionais, nos julgados das cortes internacionais e nos estudos da Organização das Nações Unidas. As limitações ao direito de acesso à informação e a importância da historicidade como característica dos direitos fundamentais fazem surgir os contornos necessários ao reconhecimento do sentido material desse direito. Ao debruçar-se sobre o direito de acesso à informação no Brasil, este artigo aponta a originalidade da Constituição Federal de 1988 ao estabelecer o *writ* constitucional do *habeas data*, bem como a sua diferenciação com o direito estatuído pela Lei nº. 12.527/2011, passando o estudo, ainda, pelos diversos projetos legislativos que culminaram na edição da Lei nº. 12.527/2011.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de acesso à informação. Evolução conceitual. Tratados internacionais. Limitações ao direito de acesso à informação. Lei nº. 12.527/2011.

1. O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O direito à informação encontra-se constitucionalmente previsto como direito fundamental. Os incisos XIV e XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal são claros ao assegurar a todos o acesso à informação, inclusive (e principalmente) àquelas produzidas pelos órgãos públicos.

Mas nem sempre foi assim. O reconhecimento do direito à informação como direito humano fundamental foi fruto da evolução, advinda da tensão entre diversos setores da sociedade, até que fosse consolidado como tal no plano internacional. A partir da evolução da vida em sociedade e das novas exigências da vida moderna, novos interesses surgiram e, com eles, novos direitos e obrigações. Entre eles, o acesso à informação, como

direito advindo da primária liberdade de informação e que hoje representa uma tipologia própria e essencial à concretização da democracia e, mesmo, de outros direitos fundamentais.

O conteúdo material dos direitos fundamentais constitui-se de organismo vivo e dinâmico, que evolui com o passar do tempo e de acordo com as necessidades humanas e, por isso, exige enfoque adequado às condições atuais de vida.

Nesse sentido, a Corte Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), no caso *Christine Goodwin x Reino Unido* (2002, p. 26-27) afirmou que a Convenção Europeia sobre Direitos Humanos trata-se de um instrumento vivo, o qual deve ser interpretado à luz das condições presentes.

It is of crucial importance that the Convention is interpreted and applied in a manner which renders its rights practical and effective, not theoretical and illusory. A failure by the Court to maintain a dynamic and evolutive approach would indeed risk rendering it a bar to reform or improvement (see Stajford, cited above, § 68).

[...]

75. The Court proposes therefore to look at the situation within and outside the Contracting State to assess "in the light of present-day conditions" what is now the appropriate interpretation and application of the Convention (see Tyrer v. the United Kingdom, judgment of 25 April 1978, Series A nº. 26, p. 15-16, § 31, and subsequent case-law).¹

Mendel (2009, p. 8) ensina que a noção de liberdade de informação foi inicialmente reconhecida em 1946, pela Organização das Nações Unidas, durante a primeira sessão de sua Assembleia Geral. Ao citar a Resolução nº. 59 da Assembleia Geral da ONU, o autor esclarece que o termo *liberdade de informação* referia-se, naquele contexto, ao livre fluxo de informação na sociedade, mas ainda estava longe de significar o acesso à informação produzida e detida por órgãos públicos.

¹ É de crucial importância que a Convenção seja interpretada e aplicada de maneira a permitir que seus direitos sejam práticos e eficazes, não teóricos ou ilusórios. Uma falha da Corte em manter um enfoque dinâmico e evolutivo arriscaria transformá-la em uma barreira para reformas ou melhorias (veja Stajford, acima citado, § 68).

[...]

75. A Corte propõe, portanto, que a situação seja considerada dentro e fora do Estado Contratante para que se avalie "à luz das condições atuais" o que significam, agora, a interpretação e a aplicação apropriadas da Convenção (veja Tyrer v. Reino Unido, julgamento de 25 de abril de 1978, Serie A, n. 26, pp. 15-16, §31, e a subsequente jurisprudência). (tradução livre).

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), adotada pela ONU em 10 de dezembro de 1948 e, posteriormente, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ICCPR – ratificado no Brasil pelo Decreto n.º 592, de 06 de julho de 1992), adotado pela ONU em 1966 e ratificado por 160 Estados em julho de 2007, são apontados como os primeiros instrumentos legais internacionais a garantir a liberdade de expressão e opinião, incluindo-se aí a liberdade de buscar e receber informações. (MENDEL, 2009, p. 8; GRUMAN, 2012, p. 99).

O artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é considerado um marco histórico, ao fazer constar, formalmente, a liberdade de expressão e opinião, incluindo em seus termos o direito à informação.

Artigo XIX. Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Tal é a importância deste dispositivo legal que, ainda hoje, é possível encontrar uma organização não governamental intitulada *Artigo 19* e que possui, como temática, a liberdade de expressão². O referido dispositivo tornou-se um símbolo reconhecido do direito à informação.

Contudo, ousar discordar da origem normativa do direito em estudo. Ao se adotar a premissa de que o direito de acesso à informação é derivado da liberdade de expressão e opinião, é forçosa a conclusão de que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte da França revolucionária em 26 de agosto de 1789, é a sua origem mais remota.

O seu artigo 10 prevê a liberdade de opinião, inclusive religiosa, e o artigo 11 afirma a liberdade de comunicação das ideias como “um dos mais preciosos direitos do homem”.

Especificamente, o embrião do direito de acesso à informação, especialmente aquela detida por órgãos públicos, encontra-se no artigo 15 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC), que estatui: “Artigo 15. A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração”.

² Ver <<http://artigo19.org/?p=1121>>. Acesso em 30 jan. 2014.

A responsabilidade do governante em prestar contas de suas decisões e, mais que isso, o direito da sociedade de exigir que tais contas sejam apresentadas, traduzem a noção de “*accountability*”³ da Administração Pública, tão em voga hodiernamente. Vê-se que, desde 1789, já havia a preocupação com o acesso aos atos governamentais que implicassem em efeitos na vida social.

A despeito da discussão em torno da origem do direito de acesso à informação, nas últimas décadas houve um incremento de sua importância no cenário democrático, com a adoção de legislações nacionais que entregam à sociedade ferramentas claras e eficazes para a garantia de seu exercício.

Em 1993, houve a criação, na ONU, do Escritório do Relator Especial sobre a Liberdade de Opinião e de Expressão e, ao longo dos anos, foram produzidos relatórios anuais que identificavam o direito de acesso à informação detida pelo Estado como componente do direito de liberdade de expressão. Interessante notar, também, nos apontamentos efetuados pelo Escritório da ONU, a evolução interpretativa da vertente substancial desse direito.

O relatório anual produzido pelo referido Escritório, em 2013 (ONU, 2013, p. 3), aponta o direito à verdade como diretamente relacionado ao direito de acesso à informação. Coloca-se, assim, o direito de acesso à informação produzida por órgãos públicos como o primeiro passo para a promoção da justiça e reparação das vítimas, especialmente após períodos de exceção.

*Elucidating past and present human rights violations often requires the disclosure of information held by a multitude of State entities. Ultimately, ensuring access to information is a first step in the promotion of justice and reparation, in particular in the aftermath of periods of authoritarianism.*⁴

O direito de acesso à informação perpassa vários aspectos, desde o direito de solicitar e receber informação de interesse público, infor-

3 NUNES (2013, p. 103, nota de rodapé n. 183) explica que “O termo ‘*accountability*’ não possui uma tradução bem definida, mas traduz a ideia de prestação de contas e de responsabilização pelas informações prestadas”. Por essa razão, manteve-se o anglicanismo.

4 A elucidação das violações de direitos humanos, passadas e presentes, com frequência requer a divulgação de informações detidas por uma infinidade de entidades estatais. Em última análise, garantir o acesso a informação é o primeiro passo na promoção da justiça e da reparação, especialmente após períodos de autoritarismo. (tradução livre).

mação pessoal que possa interferir na fruição de outros direitos, até o estabelecimento de uma cultura de transparência dos atos praticados por autoridades públicas e suas razões de decidir.

No contexto dos direitos humanos, o direito de acesso à informação significa o direito de obter informações relacionadas às violações de direitos humanos e o resgate da memória histórica de um país. Encontra-se ínsita a obrigação estatal de esclarecimento da sociedade como um todo, e não somente das vítimas diretas, a respeito dos acontecimentos reais que levaram às violações daqueles direitos.

O chamado direito à verdade, inter-relacionado ao direito de acesso à informação, cria a obrigação, para os órgãos públicos, de disponibilizar as informações de interesse público em locais de ampla divulgação, tal como a internet. Surge, assim, o dever de transparência ativa dos órgãos públicos, antecipando-se à busca do particular por informações e desviando-se da necessidade de judicialização de eventual contenda que envolva esse interesse.

Importante frisar que, na necessidade da judicialização é que reside uma das diferenças entre as modernas legislações nacionais que garantem o acesso às informações públicas e o remédio constitucional do *habeas data*⁵. Outro ponto de disparidade entre eles é o enfoque dado ao *habeas data* no Brasil, que encontra, na proteção da esfera íntima dos indivíduos contra registros abusivos efetuados pelos órgãos estatais, o seu objetivo maior para o acesso. (SILVA, 1998, p. 453).

Também Silva (1998, p. 262-263) ensina que seria necessária a distinção entre liberdade de informação e direito à informação. O primeiro consistiria em um direito individual, traduzido no direito subjetivo do indivíduo em manifestar o seu pensamento e opinião. Tem, portanto, seu berço nas garantias de liberdade individual. Já o segundo significaria o *direito da coletividade à informação*, o interesse geral contraposto àquele individual.

Aliando-se à teoria da evolução dos direitos fundamentais, Silva (1998, p. 263) conclui: “Daí porque a liberdade de informação deixara de ser mera função individual para tornar-se função social”.

5 No Brasil, essa garantia está afirmada no art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, posteriormente disciplinada pela Lei n.º 9.507, de 12 de novembro de 1997.

Em sentido contrário, é preciso colocar que a Suprema Corte dos Estados Unidos determinou que a garantia de liberdade de expressão e imprensa, extraída da Primeira Emenda à Constituição, não “(estipula) um direito de acesso às informações governamentais ou fontes de informações no âmbito do controle do governo”. (HOUCHINS *apud* MENDEL, 2009, p. 25).

Todavia, a interpretação a ser extraída da decisão daquela Suprema Corte é de que a Primeira Emenda traria a noção negativa da liberdade de expressão, no sentido de impedir a interferência do Estado neste tipo de direito. Mas, talvez pelo momento histórico em que surgiu, a Primeira Emenda não poderia ser usada como argumento para exigir do Estado uma atuação direta na garantia daquele direito.

Reforça-se, assim, o escólio de que o direito de acesso à informação é de natureza positiva e exige do Estado uma postura ativa, necessária para assegurar, na prática, o respeito a esse direito.

Angélico (2012, p. 27) afirma que a ideia liberal de controle do Estado permeou, inicialmente, as discussões acerca da liberdade de informação. A concepção de transparência teria surgido com John Locke, ao defender a inadmissibilidade da *razão de estado* como justificativa para alguns atos do governante que prescindiriam de explicações ao público. Prossegue o autor com Immanuel Kant, que identificaria no princípio da publicidade um corolário da justiça, ao afirmar, em sua obra *Paz Perpétua*, que “são injustas todas as ações que se referem ao direito de outros homens, cujas máximas não se harmonizam com a publicidade”. (KANT *apud* ANGELICO, 2012, p. 27).

Em uma concepção moderna e progressista, entretanto, o direito à informação beneficia não somente pessoas em situação de vulnerabilidade, mas também movimentos sociais diversos, além de investigadores em geral: cientistas, historiadores, jornalistas, pesquisadores, etc. O acesso às informações públicas torna possível o direcionamento de políticas públicas e a participação cidadã nas decisões governamentais. É válida a afirmação de que o direito à informação não representa apenas um direito em si, mas também serve de “instrumento para a promoção dos direitos sociais (acesso à educação, por exemplo), direitos culturais etc.”. (ANGELICO, 2012, p. 30).

Aliando-nos a Silva (1998, p. 268), podemos designar o direito de acesso à informação como uma *liberdade-condição*, “porque, sendo um direito em si, constitui também condição para o exercício de outras liberdades”.

Conclui-se, portanto, que ocorreu uma transmutação do direito à informação, provocada pela evolução dos interesses da sociedade e sua postura diante do papel do Estado em sua vida. O *direito à informação*, que antes era interpretado apenas como uma garantia de não interferência estatal, naquilo que se convencionou chamar de direitos de primeira geração (ou dimensão), passou a representar também a obrigação de atuação do Estado, a fim de possibilitar o acesso aos seus documentos oficiais e não necessariamente relacionados ao peticionário (o *direito de acesso à informação*). Esse acesso deve ser de tal maneira transparente, organizado e prévio, que seja capaz de garantir a elucidação de fatos passados, violadores de direitos humanos, e entregar às vítimas diretas e à sociedade em geral o direito a conhecer a verdade.

2. AS LIMITAÇÕES AO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Nenhum direito é absoluto, ainda que possa ser classificado como fundamental da pessoa humana. Qualquer interpretação neste sentido colocaria em risco a própria existência dos direitos fundamentais, o que faz do exegeta o maior concretizador dos direitos abstratamente previstos nas frias legislações.

A historicidade é uma das características dos direitos fundamentais, assim como de qualquer outra espécie de direito. Os direitos nascem, são postos formalmente, adquirem um sentido material, evoluem, modificam-se e, alguns, desaparecem com o correr dos tempos.

Bobbio (2004, p. 9) rechaça as teorias jusnaturalistas, que admitem a existência de direitos absolutos por fazerem parte de um direito natural, baseados na essência do homem ou na natureza das coisas.

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Portanto, afastada a possibilidade de uma natureza absoluta do direito fundamental do acesso à informação, cabe a indagação sobre quais

seriam os seus limites que serviriam, em uma última análise, como molde à substância desse direito.

O direito de acesso à informação encontra limites na própria Constituição da República Federativa do Brasil e em tratados internacionais de direitos humanos, da mesma maneira como são limitados todos os demais direitos fundamentais. Há a necessidade de conformação desse direito com outros direitos de igual talante, como direito à propriedade (inclusive intelectual), à intimidade e vida privada, ao princípio do “*nemo tenetur se detegere*” (direito a não auto-incriminação e, em interpretação mais tradicional, direito ao silêncio), ao princípio da livre concorrência, entre outros.

Dessa maneira, em uma aparente antinomia jurídica⁶, buscam-se soluções no próprio ordenamento em que as normas estão inseridas, de maneira a manter incólumes a segurança jurídica e a integridade do sistema jurídico. O princípio da proporcionalidade e o mecanismo de interpretação conforme a Constituição são ferramentas disponibilizadas ao intérprete do direito para fazer cessar a contradição entre as normas.

Rosseti (2012, p. 96) aponta o princípio da proporcionalidade como solução à colidência circunstancial e concreta entre princípios. Explica o autor:

A máxima da proporcionalidade proposta por Alexy implica três regras: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito, assim conceituadas (ALEXY, 2011, pp.111 e segs.):

- 1. Adequação: diz respeito ao que é fática e processualmente possível, a adoção de um meio que promova a finalidade de um princípio, e que este meio seja o menos gravoso.*
- 2. Necessidade: contém a ideia do grau de interferência do princípio contraposto, melhorando-se uma posição sem haver detrimento da outra.*
- 3. Proporcionalidade em sentido estrito: que significa a otimização relativa às possibilidades jurídicas.*

Nunes (2013, p. 83) chama a atenção para o problema em se admitir o direito de acesso à informação sem qualquer limitação: “O dogma do valor absoluto à ‘informação’ e pelo alibi do ‘banimento à censura’ [...] é o ponto

⁶ O termo antinomia surge já na antiguidade, sendo definida por ZEDLER (*apud* FERRAZ JÚNIOR, 1996, p. 206) como a “contrariedade de leis que ocorre quando duas leis se opõem ou mesmo se contradizem”.

de partida para ondas de demagogia e, sobretudo, para o apequenamento/diminuição de outros direitos e garantias individuais”.

A limitação ao direito de acesso à informação que merece ser destacada, por possuir relação direta com os objetivos do presente estudo, encontra-se no compromisso de sigilo. Não se quer referir, aqui, somente aos casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, inc. XXXIII, CF, parte final), mas também a todos os tipos de sigilo constitucionalmente reconhecidos, a exemplo do sigilo bancário, da correspondência e das comunicações telegráficas, da fonte, etc.

Se, por um lado, a exigência de um governo aberto, transparente, com a possibilidade de participação popular, transforma o direito de acesso à informação em importante instrumento da democracia, por outro, a divulgação de segredos de Estado, que colocam o País em posição privilegiada justamente por ser detentor da informação, comprometeriam a própria sociedade a que se quer dar poder.

A afirmação de Bobbio (2002, p. 90) acerca do segredo e política merece reflexão. O autor, de forma lúcida, aduz que: “Não há política sem uso do segredo: o segredo não só tolera como exige a mentira”.

Necessário, portanto, debruçar-se sobre o estudo das limitações ao direito de acesso à informação para que o verdadeiro sentido material desse direito seja revelado.

A abrangência das exceções do direito de acesso à informação é tarefa delicada. Exceções em demasia podem esvaziar o conteúdo do direito fundamental em comento; porém, os legítimos interesses de sigilo merecem respaldo normativo, sob pena de serem causados danos desproporcionais aos lícitos interesses da sociedade.

A comunidade internacional não se furtou a essa discussão. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, e ratificado pelo Brasil em 06 de julho de 1992, por meio do Decreto nº. 592, já estatua, em seu artigo 19, item 3, que o direito à informação:

poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

- a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;*
- b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.*

A Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2000), observa que as limitações ao direito de acesso à informação devem ser excepcionais, previamente definidas em lei e responder a um “perigo real e iminente que ameace a segurança nacional das sociedades democráticas” (Princípio 4).

No mesmo sentido, a Organização das Nações Unidas, por meio do seu Relator Especial sobre a Liberdade de Opinião e de Expressão, definiu que as referidas restrições

deverão ser definidas em lei que seja acessível, concreta, clara e sem ambiguidade, além de compatíveis com as obrigações assumidas pelo Estado relacionadas à proteção dos direitos humanos. Deverão, também, conformarem-se aos testes de necessidade e proporcionalidade. (ONU, 2013, p. 12, tradução nossa).

Mendel (2009, p.36-37), ao referenciar a Recomendação do Comitê de Ministros do Conselho da Europa de 2002, fornece uma lista detalhada de escusas possíveis para a restrição do direito de acesso à informação. Com base no Princípio IV daquele documento, intitulado “Possíveis limitações ao acesso a documentos oficiais”, tem-se:

- 1. Os Estados-membros podem limitar o direito de acesso a documentos oficiais. As limitações devem ser definidas de forma precisa na lei, serem necessárias em uma sociedade democrática e proporcionais ao objetivo de proteger:*
 - i. a segurança e defesa nacionais, e as relações internacionais;*
 - ii. a segurança pública;*
 - iii. a prevenção, investigação e persecução de atividades criminais;*
 - iv. a privacidade e outros interesses privados legítimos;*
 - v. interesses comerciais e outros interesses econômicos, sejam privados ou públicos;*
 - vi. a igualdade das partes em relação aos processos judiciais;*
 - vii. a natureza;*
 - viii. a inspeção, controle e supervisão por parte das autoridades públicas;*
 - ix. as políticas econômicas, monetárias e cambiais dos Estados;*

x. a confidencialidade das deliberações intra- ou inter-autoridades públicas durante a preparação interna de um tema.

Perfunctoriamente, pode-se afirmar que a razoabilidade seria o elemento adequado para dar solução a intrincado tema, naquilo que representasse risco de dano a interesses considerados importantes pela sociedade. Explica-se: não seria lícito negar o acesso às informações relacionadas à compra de resmas de papel efetuadas pela Polícia Federal sob o argumento de riscos à segurança pública. Todavia, se a informação tivesse relação com o tipo e quantidade de armas de fogo detidas por uma delegacia local de polícia, poder-se-ia argumentar sobre o risco de pessoas de má índole, de posse de tais informações sensíveis, tomarem de assalto aquele órgão policial.

Em uma análise mais criteriosa, nasce a proposta para que critérios prévios e objetivos possam embasar as exceções ao direito de acesso à informação, uma espécie de filtro em três camadas cujo resultado, caso positivo, poderia servir de sustentação às escusas para a não aplicação do direito.

A organização não-governamental intitulada “Article 19” publicou, em 1999, um conjunto de princípios aplicáveis às legislações que tratassem da liberdade de informação (ARTICLE 19, 1999, p. 2-11). São nove princípios assim colocados: 1. princípio da máxima divulgação; 2. princípio da obrigação de publicar; 3. princípio da promoção de um governo aberto; 4. princípio da limitação da abrangência das exceções; 5. princípio dos procedimentos que facilitem o acesso; 6. princípio dos custos; 7. princípio das reuniões abertas; 8. princípio de que a divulgação tem precedência; 9. princípio da proteção para os denunciante.

A aceitação de sua propositura foi tamanha que o Relatório Anual do Relator Especial sobre a Liberdade de Opinião e de Expressão (ONU, 2000, p. 15), no ano seguinte, adotou-os em sua integralidade.

O princípio 4, a respeito da abrangência limitada das exceções, sugere a adoção do teste tripartite acima referido, na seguinte forma: a) as informações precisam ser relativas a um objetivo legítimo previsto em lei; b) a divulgação precisa ameaçar esse objetivo de tal maneira a causar-lhe danos substanciais; c) o dano ao objetivo precisa ser maior que o interesse público de possuir as informações.

Se o acesso à informação constituir-se em ameaça a um interesse legitimamente protegido em lei, de tal modo a causar-lhe danos substanciais, e desde que o interesse público não fale mais alto, então poderia ser negado o direito de acessar a informação. O binômio dano x prevalência do interesse público é o balizador, portanto, das escusas do direito de acesso à informação.

Porém, há casos em que o dano já tenha sido provocado, na hipótese da informação já estar publicamente disponível, ou quando aquele terceiro prejudicado com eventual divulgação consinta em sua publicidade. Casos como estes afastam o elemento danoso e permitem a divulgação da informação.

Há outros casos, também, em que o interesse público prevaleceria mesmo em face do dano. Poder-se-ia pensar na divulgação de informações sobre a corrupção em determinado órgão público, cuja imagem seria diretamente afetada pela notícia. O interesse público em reprimir esse tipo de conduta na Administração Pública, mesmo que a enfraquecendo em um primeiro momento, sobrevive.

Tendo em conta tais balizas, Mendel (2009, p. 37) admite que, apenas em um pequeno número de casos, o dano estaria implícito na natureza da exceção: proteção de informações jurídicas, sigilo bancário e das comunicações, entre outros. As exceções de classe, por sua vez, não seriam aprovadas no teste de nocividade, como no exemplo anterior da compra de resmas de papel pela Polícia Federal.

A abrangência do acesso à informação varia de país a país, a depender da legislação regulamentadora.

O Ato de Liberdade de Imprensa, aprovado em 1776 na Suécia, ainda em vigor, já determinava a entrega imediata de qualquer documento oficial, sem custos e independente de justificativas acerca do pretendido uso da informação. Posteriormente, em 1937, uma nova lei permitiu ao governo classificar alguns de seus atos como secretos, mediante consulta prévia ao cidadão. (LACOMBE, 2004, p. 3). Ao recusar o acesso à informação, caberia ao governo justificar porque aquele registro não se enquadra no ato de 1776, mas sim na Lei do Segredo de 1937.

A legislação canadense também é exemplo de legislação das mais abrangentes no que toca ao acesso aos registros. Ela define como registro toda e qualquer informação constante em arquivos físicos e pastas, car-

tas, memorandos, relatórios, plantas arquitetônicas e outras, fotografias, filmes, microfilmes, planos, desenhos, diagramas, mapas, sons gravados, vídeos, arquivos de computador ou quaisquer outros dados digitais (CEPIK, 2000, p. 5). Mas a lei canadense também excepciona os segredos governamentais capazes de colocar em risco interesses estatuidos, com o cuidado de defini-los prévia e criteriosamente.

Vê-se, assim, que mesmo as legislações mais permissivas no que se refere ao acesso às informações também protegem os segredos governamentais. Isto porque, para que o Estado consiga cumprir suas funções em determinadas áreas, o sigilo torna-se elemento indispensável de eficácia. Citam-se, como exemplos, as atividades relacionadas à diplomacia e relações internacionais, ao processo decisório estratégico do governo e à atividade de inteligência. Valores como soberania, livre concorrência, segurança pública e paz social, além da própria existência do Estado Democrático de Direito, estariam em grave ameaça caso não se respeitasse o sigilo inerente à execução daquelas tarefas governamentais.

3. O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL

Mendel (2009, p. 3) afirma que, enquanto, em 1990, treze países haviam adotado leis nacionais de acesso à informação, em 2009 mais de setenta países já possuíam leis desse talante. No Brasil não foi diferente e a tendência mundial teve sequência.

O direito de acessar informações registradas em órgãos públicos faz parte da história recente do País. A Constituição de 1988 foi a que primeiro estatuiu uma garantia para o efetivo cumprimento desse direito, por meio do remédio constitucional do *habeas data*.

Muito embora, como dito acima, as legislações mais modernas de acesso à informação distanciem-se do referido *writ*, é certo que a Constituição de 1988 foi inovadora nessa seara. Aliás, não foi à toa que a Constituição recebeu o carinhoso apelido de Constituição Cidadã, haja vista a sua postura alvissareira na garantia dos direitos fundamentais.

Inouye (2011, p. 84) confirma a originalidade da nossa Constituição Federal, ao afirmar que: “Ao contrário do tradicional *habeas corpus*, o *habeas*

data é writ constitucional recente no Direito brasileiro e de outros Estados. As primeiras disposições a respeito aparecem na década de 70 do século XX”.

Ao comentar a novidade sem precedentes na história das Constituições brasileiras, Bastos e Martins (*apud* BATISTA, 2012, p. 214) relacionam a preocupação com a garantia desse direito às ideias liberais de um Estado transparente, aliadas ao avanço das concepções de uma democracia participativa.

O regime constitucional de acesso às informações públicas fulcra-se nos seguintes dispositivos da Constituição Federal do Brasil: artigo 5º, incisos XIV, XXXIII, XXXIV, LXXII, LXXVII e artigo 216.

No campo ordinário da legislação, adveio a Lei nº. 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional dos arquivos públicos e, em seu Capítulo V – hoje revogado pela Lei nº. 12.527/2011 – trazia regramento acerca do acesso e sigilo dos documentos públicos.

Esse diploma foi regulamentado pelo Decreto nº. 2.134, de 24 de janeiro de 1997, Decreto nº. 2.910, de 29 de dezembro de 1998 e, finalmente, pelo Decreto nº. 4.553, de 27 de dezembro de 2002, que revogou os anteriores.

A Medida Provisória nº. 228, de 09 de dezembro de 2004, trouxe a regulamentação da parte final do inciso XXXIII do artigo 5º, que dispões sobre as exceções ao acesso à informação (“sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”). Ela foi convertida na Lei nº. 11.111, de 05 de maio de 2005.

Cabe salientar que, antes mesmo da Medida Provisória ser convertida em lei ordinária, ela recebeu a regulamentação pelo Decreto nº. 5.301, de 09 de dezembro de 2004. O decreto em comento aumentou os prazos de classificação dos documentos e a quantidade de autoridades passíveis de classificar informações, além de criar a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas. As atribuições dessa comissão interministerial consistiam em avaliar, previamente a qualquer divulgação e ao final do prazo de trinta anos, a possibilidade de acesso a informações ultrassecretas, além de revisar decisão negativa de acesso envolvendo aquelas informações.

Portanto, no ordenamento jurídico vigente à época, havia a possibilidade de uma informação (ultrasecreta) ter seu acesso restrito a um período indeterminado de tempo, ao talante de um coletivo composto por representantes de alguns dos Ministérios de Estado.

Em 2007, dois projetos de lei tiveram início: o Projeto de Lei n.º 1019/2007, do Deputado Federal Celso Russomano (PP-SP), e o Projeto de Lei n.º 1924/2007, do Deputado Federal Chico Alencar (PSOL-RJ). Paralelamente, ainda corria na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 219/2003, de iniciativa do Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT-MG).

Posteriormente, em 2009, outro projeto de lei, agora de autoria do Poder Executivo - sob o comando do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva - é proposto na Câmara dos Deputados, por intermédio da Mensagem n.º 316/2009. É o Projeto de Lei n.º 5228/2009.

Os projetos de lei citados, quais sejam, os dois de 2007 e o de 2009, foram apensados ao Projeto de Lei n.º 219/2003, o mais antigo em tramitação. É certo que foram realizados substitutivos, emendas e subemendas e o texto final diferiu, e muito, do texto original daquele projeto de lei de 2003. O debate havido entre alguns organismos governamentais, representantes de alguns seguimentos da sociedade civil e a Casa Legislativa enriqueceu os horizontes da época.

Em junho de 2009, constituiu-se Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o PL n.º 219/2003, onde tiveram sede audiências públicas para as quais foram convidados o Ministro da Justiça, representantes da Associação Brasileira de Imprensa, da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Associação dos Juízes Federais e Associação Nacional dos Procuradores da República, da Associação dos Magistrados Brasileiros, do Diretor Executivo do site Transparência Brasil, entre outros (BRASIL, Projeto de Lei n.º 219, de 26 de fevereiro de 2003).

O Relatório produzido pela referida Comissão Especial, em 09 de dezembro de 2009 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 7-8), assim descreve as atividades realizadas em sede da Comissão Especial:

No âmbito da Comissão Especial foram realizadas quatro audiências públicas, nas quais foram ouvidas diversas instituições ligadas à promoção da transparência e ao reconhecimento do acesso à informação como direito fundamental no Brasil, além de representantes do Poder Executivo.

Em 16/09/2009, compareceram à Comissão Especial representantes da Associação Nacional dos Procuradores da República

(ANPR); da Associação Nacional do Ministério Público (CONAMP); e da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB). Em 23/09/2009 estiveram presentes à audiência pública da Comissão Especial representantes da Associação Nacional de Jornais (ANJ); da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI); e da Associação Brasileira de Imprensa (ABI). Em 30/09/2009 a Comissão Especial recebeu, em audiência pública, representantes do Poder Executivo, especificamente, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência da Controladoria-Geral da União; o Assessor Especial do Ministro da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República; o Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil; e o Secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça. Em 14/10/2009, compareceram representantes do Arquivo Nacional; da Organização Transparência Brasil; da Organização Artigo 19; da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a Cultura (UNESCO); e da Universidade de Brasília (UnB).

Além das considerações feitas durante as reuniões, algumas organizações encaminharam à Comissão análises escritas a respeito da matéria, entre elas, a Organização Artigo 19, o Arquivo Nacional e o Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas.

A crítica lançada ao trabalho da Comissão Especial faz-se em torno da ausência, nos debates promovidos em audiências públicas, de representantes dos setores governamentais que lidam com inteligência. As audiências públicas realizadas não convidaram para o debate os representantes da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, das Forças Armadas, do Gabinete de Segurança Institucional, das polícias, entre outros que, usualmente, são os responsáveis pela produção de inteligência no país.

O Capítulo IV do Substitutivo encaminhado pela Comissão Especial trata, justamente, das restrições de acesso à informação, tema umbilicalmente ligado à produção de documentos de inteligência e sua tramitação entre órgãos de inteligência. O Relatório da Comissão Especial (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 16), nas razões de voto do relator, aponta ter procedido à restrição de autoridades competentes para a classificação de informações, no tocante aos documentos secretos e reservados. Com uma menor quantidade de autoridades autorizadas a classificar informações de inteligência, menores as possibilidades de classificação de uma informação sensível e menores as garantias de que uma informação dessa monta esteja protegida do conhecimento público.

A depender das restrições de acesso público às informações de inteligência, ou da inexistência delas, o trabalho de inteligência pode sofrer indubitáveis impactos em sua produção e tramitação. Todavia, repise-se, nenhum dos setores governamentais que trabalham com inteligência e que teriam aptidão para debaterem o tema, representando o contrapeso técnico e necessário a um tema tão caro à democracia, foram convidados à discussão.

Assim, em 18 de novembro de 2011, foi promulgada a Lei n.º 12.527, que regulamenta procedimentos para o acesso à informação produzida por órgãos e entidades públicas, ou mesmo entidades privadas sem fins lucrativos que recebam parcela de recursos públicos.

É inegável o resultado democrático que a instituição dessa lei garante. São colocados, ao alcance do cidadão comum, instrumentos que possibilitam a participação direta do destinatário do poder político: o povo. Com o controle direto de órgãos públicos em suas mãos, o cidadão comum passa a exigir a readequação de posturas dos entes representativos do poder governamental, dentre eles, a Polícia Federal.

Mais que isso, a possibilidade de esclarecer e reparar os crimes contra a humanidade cometidos durante o período de exceção que dominou o Brasil parece ser o real escopo da legislação em estudo. Não pode ser encarada como mera coincidência o fato de que a data de promulgação dessa lei coincide com a da Lei n.º 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade. Esclarecedor, neste aspecto, o discurso da Presidente da República na cerimônia que marcou a sanção e promulgação de ambos os diplomas legais, em 18 de novembro de 2011 (ROUSSEFF, 2011):

O sigilo não oferecerá, nunca mais, guarida ao desrespeito aos direitos humanos no Brasil.

Esta é uma importante conexão, uma conexão decisiva com a lei que cria a Comissão da Verdade. Uma não existe sem a outra, uma é pré-requisito para a outra, e isso lançará luzes sobre períodos da nossa história que a sociedade precisa e deve conhecer. São momentos difíceis que foram contados até hoje, ou, melhor dizendo, foram contados durante os acontecimentos sob um regime de censura, arbítrio e repressão, quando a própria liberdade de pensamento era proibida.

É fundamental que a população, sobretudo os jovens e as gerações futuras, conheçam nosso passado, principalmente o passado recente, quando muitas pessoas foram presas, foram torturadas e foram mor-

tas. A verdade sobre nosso passado é fundamental para que aqueles fatos que mancharam nossa história nunca mais voltem a acontecer.

O conhecimento, a informação e a verdade são, nós todos sabemos, indispensáveis para o exercício pleno da cidadania. O silêncio e o esquecimento são sempre uma grande ameaça. Aliás, há mais de dois mil anos um filósofo disse: “A verdade se corrompe tanto com a mentira quanto com o silêncio”. Nós não podemos deixar que, no Brasil, a verdade se corrompa com o silêncio.

Depois de passarem por períodos ditatoriais, vários países da América Latina tiveram suas comissões da verdade com nomes diferentes, com formas de atuação distintas. Houve experiências no Chile, na Argentina, no Peru, na África do Sul. Cada país fez do seu jeito e fez a seu tempo, segundo as suas próprias circunstâncias e sua própria história. O Brasil está fazendo agora. Este é o nosso momento histórico, esta é a nossa hora.

[...]

A Lei do Acesso a Informações Públicas e a Lei que institui a Comissão da Verdade se somam ao esforço e dedicação de gerações de brasileiros e de brasileiras que lutaram e lutarão para fazer do Brasil um país melhor, mais justo, menos desigual; por gerações de brasileiros que morreram e que, hoje, nós homenageamos, não com processos de vingança, mas através do processo de construção da verdade e da memória. Um país melhor, mais justo, menos desigual e, principalmente, um país mais democrático. Muito obrigada a todos.

A Lei nº 12.527/2011, conhecida por Lei de Acesso à Informação (LAI), entrou em vigor em 16 de maio de 2012 (art. 47) e, embora muitos de seus dispositivos exijam regulamentação específica, é fato que muitos processos estão sendo alterados no âmbito da Administração Pública para dar cumprimento aos seus ditames de eficácia plena.

O diploma legal em estudo baseia-se em dois pilares que se relacionam entre si: o primeiro, que regula o acesso à informação do cidadão a *documentos ostensivos*; o segundo, que estipula regras para classificação de *documentos sigilosos* e restringe o seu acesso.

Especificamente com relação à segunda vertente, voltada para as informações classificadas, é certo que a atividade de inteligência policial sofrerá necessidade de conformação com os novos ditames legais, pois a troca de informações com a comunidade de inteligência baseia-se na confiança mútua de que seus dados e fontes estarão preservados, o que já

não pode ser garantido diante da possibilidade de ostensividade das informações via Serviço de Informações ao Cidadão (SIC). Assim também a execução de operações de inteligência para coleta ou busca de dados negados sofrerá impactos com a possibilidade de tornar públicas as suas técnicas especiais, oferecendo riscos à sua efetividade.

Destarte, merecem ser discutidos o alcance da LAI e suas regulamentações posteriores com relação ao trabalho policial, mormente as adequações que se fazem necessárias nos órgãos policiais voltados à inteligência. A tutela do direito fundamental à informação e, por outro lado, a função de garante da informação pessoal e sigilosa entregue aos órgãos estatais exigem uma conformação das normas vigentes para garantir-lhes a máxima eficácia no momento de sua aplicação.

MARIANA PARANHOS CALDERON

DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL; ESPECIALISTA EM INTELIGÊNCIA POLICIAL PELA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA/DPF; ESPECIALISTA EM CIÊNCIAS CRIMINAIS PELO INSTITUTO LUÍS FLÁVIO GOMES; TUTORA E CONTEUDISTA DO MÓDULO FUNDAMENTOS DE INTELIGÊNCIA DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL PARA A CLASSE ESPECIAL PROMOVIDO PELA COORDENAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA/ANP; ATUALMENTE É CHEFE DA DIVISÃO DE DOCTRINA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL E TREINAMENTO DA DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL.

EMAIL: MARIANA.MPC@DPF.GOV.BR

ABSTRACT

The evolution of the right of access to information to the peak of Law 12.527/2011

The present article studies the right of access to information in the human rights context and its conceptual evolution in international literature, with direct impacts on the content of international treaties, international courts trials and United Nation reports. The restrictions on the right of access to information and the importance of the historicity as fundamental rights characteristic bring out the outlines needed to its material sense recognition. When looking at the right of access to information in Brazil, this article points out the originality of the Federal Constitution of 1988 by establishing the “habeas data” constitutional “writ”, as well as its distinction with the right laid down by Law 12.527/2011, followed by the study of the various legislative projects that led to the enactment of Law 12.527/2011.

KEYWORDS: Right of access to information. Conceptual evolution. International treats. Restrictions on the right of Access to information. Law 12.527/2011.

4. REFERÊNCIAS

- ANGÉLICO, Fabiano. **Lei de acesso à informação pública e seus possíveis desdobramentos à accountability democrática no Brasil**. Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. 2012. 132 f Dissertação de Mestrado em Administração Pública e Governo. São Paulo, 2012.
- ARTICLE 19. **The public's right to know: principles on freedom of information legislation**. Londres: Article 19, 1999.
- BATISTA, Carmen Lúcia. **Informação pública: controle, segredo e direito de acesso**. Intexto, n. 26, jul. 2012. Porto Alegre: 2012, p. 204-222.
- BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. São Paulo: Unesp, 2002.
- _____. **A era dos direitos**. 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 28 jan. 2014.
- _____. **Decreto nº. 592**, de 06 de julho de 1992. Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 29 jan. 2014.
- _____. **Decreto nº. 2.134**, de 24 de janeiro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2134.htm>. Acesso em: 31 jan. 2014.
- _____. **Decreto nº. 2.910**, de 29 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2910.htm>. Acesso em: 31 jan. 2014.
- _____. **Decreto nº. 4.553**, de 27 de dezembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/decreto/2002/D4553.htm>. Acesso em: 31 jan. 2014.
- _____. **Decreto nº. 5.301**, de 09 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/>

Decreto/D5301.htm>. Acesso em: 31 jan. 2014.

BRASIL. **Lei nº. 8.159**, de 08 de janeiro de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8159.htm>. Acesso em: 31 jan. 2014.

_____. **Lei nº. 11.111**, de 05 de maio de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11111.htm>. Acesso em: 31 jan. 2014.

_____. **Lei nº. 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 28 jan. 2014.

_____. **Lei nº. 12.528**, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm>. Acesso em: 28 jan. 2014.

_____. **Medida Provisória nº. 228**, de 09 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Mpv/228.htm>. Acesso em: 31 jan. 2014.

_____. **Projeto de Lei nº. 219**, de 26 de fevereiro de 2003. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105237>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

_____. **Projeto de Lei nº. 1019**, de 09 de maio de 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=350981>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

_____. **Projeto de Lei nº. 1924**, de 30 de agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=365367>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

_____. **Projeto de Lei nº. 5228**, de 15 de maio de 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=434566>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Relatório do Projeto de Lei nº. 219/2003**, produzido pela Comissão Especial. Brasília: 2009.

CEPIK, Marco. **Direito à informação: situação legal e desafios**. Informática Pública, v. 2, n. 2. Belo Horizonte: 2000.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Declaração de princípios sobre liberdade de expressão**.

Washington, 2000. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>>. Acesso em: 29 jan. 2014.

CORTE EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS. **Representação nº. 28957/95. Christine Goodwin v. Reino Unido.** Julgamento de mérito proferido pela Grande Câmara. Estrasburgo, 11 de julho de 2002. Reports of judgments and decisions, v. VI. Strasbourg: 2002.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** 2. ed., São Paulo: Atlas, 1996.

FRANÇA. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão.** Paris, 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 30 jan. 2014.

GRUMAN, Marcelo. **Lei de Acesso à Informação: notas e um breve exemplo.** Revista Debates, Porto Alegre: UFRGS, v.6, n.3, p. 97-108, set.-dez. 2012.

INOUE, Giselle Ashitani. **Efetividade dos direitos humanos: a sociedade civil e os writs constitucionais.** Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2011. 132 f. Dissertação de Mestrado apresentada ao programa Direito do Estado, subárea de Direito Constitucional, São Paulo, 2011.

LACOMBE, Marcelo Barroso. **Classificação de documentos sigilosos e regulamentação da liberdade de informação.** Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1570/classificacao_documentos_lacombe.pdf?sequence=1>. Acesso em: 31 jan. 2014.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado.** 2. ed. rev. e aum. Brasília: UNESCO, 2009.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Lei de acesso à informação: reconstrução da verdade histórica, ambientes regulatórios e o direito à intimidade.** São Paulo: Ed. Quartier Latin do Brasil, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU, 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 30 jan. 2014.

_____. **Relatório do relator especial sobre a liberdade de opinião e de expressão n. E/CN.4/2000/63**. Genebra: ONU, 2000. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G00/102/59/PDF/G0010259.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 30 jan. 2014.

_____. **Relatório do relator especial sobre a liberdade de opinião e de expressão n. A/68/362**. Genebra: ONU, 2013. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N13/464/76/PDF/N1346476.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 29 jan. 2014.

ROSSETI, Disney. **As atividades de inteligência de estado e de polícia e a lei de acesso a informação no contexto do estado democrático de direito**. Centro Universitário de Brasília. 2012. 125 f. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado e Direito em Políticas Públicas, Brasília, 2012.

ROUSSEFF, Dilma Vana. **Discurso proferido na cerimônia de sanção do projeto de lei que garante o acesso a informações públicas e do projeto de lei que cria a comissão nacional da verdade**. Brasília: 18 nov. 2013. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/imprensa/discursos/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-durante-cerimonia-de-sancao-do-projeto-de-lei-que-garante-o-acesso-a-informacoes-publicas-e-do-projeto-de-lei-que-cria-a-comissao-nacional-da-verdade>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15. ed. rev. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

